



Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

MENSAGEM DE VETO Nº 02/2026

**- MENSAGEM DE VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 1.192 DE 17 DE ABRIL DE
2026 -**

LUCAS DA SILVA MENDES, Prefeito do Município de Carmo do Paranaíba, no exercício das suas atribuições legais, especialmente das que lhe são conferidas pelo art. 80, § 1º e art. 88, VIII, da Lei Orgânica Municipal, **RESOLVE VETAR PARCIALMENTE A PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 1.192 – REF. AO PROJETO DE LEI Nº 023/2026** – “*Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder, mediante licitação, a prestação do serviço público de implantação, operação, manutenção e exploração de aterro para recebimento e destinação final de resíduos da construção civil (RCC), pelo prazo de 15 (quinze) anos, e dá outras providências*”, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que recebeu emendas propostas pela Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, que para maior clareza, registram-se os termos exatos da proposição parcialmente vetada nesta oportunidade.

RAZÕES DO VETO

O veto recai especificamente sobre os artigos **9º; 10; 11 e 12** da Proposição.

O texto, em sua essência, mostra-se compatível com o interesse público e com a competência constitucional do Município para organizar e prestar serviços públicos de interesse local, inclusive mediante concessão à iniciativa privada, nos termos dos artigos 30, incisos I e V, e 175 da Constituição Federal, bem como da Lei Federal nº 8.987/1995 (Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos), da Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).



Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

Todavia, os dispositivos acima indicados, inseridos por meio da Emenda Parlamentar nº 12/2026, apresentam vícios de ordem constitucional, administrativa, orçamentária e técnica, impondo-se o veto parcial pelas razões a seguir expostas.

Os dispositivos vetados promovem indevida ingerência do Poder Legislativo sobre matérias inseridas na esfera de competência administrativa privativa do Chefe do Poder Executivo, ao estabelecer obrigações específicas relacionadas à gestão contratual, fiscalização administrativa, realização de audiências públicas, forma de disponibilização de informações administrativas e prazo para regulamentação.

O art. 9º estabelece revisão obrigatória quinquenal da concessão. O art. 10 condiciona eventual utilização de imóvel público à autorização legislativa específica e à realização de audiência pública. O art. 11 descreve a necessidade de observância de critérios técnicos e aprovação pelo órgão ambiental para definição de área para implantação do aterro. E o art. 12 torna obrigatória audiência pública prévia à implantação do empreendimento.

Tais matérias inserem-se diretamente no âmbito da organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, cuja competência é reservada ao Poder Executivo.

O art. 2º da Constituição Federal estabelece que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, princípio igualmente reproduzido pela Constituição do Estado de Minas Gerais e pela Lei Orgânica Municipal, esta, em seu art. 3º:

Art. 3º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único. Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes, delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

E por esta senda, a Lei Orgânica do Município de Carmo do Paranaíba/MG assegura ao Prefeito Municipal competência privativa para exercer a direção superior da Administração Pública Municipal, administrar os serviços públicos municipais, regulamentar as leis e praticar os atos de gestão administrativa necessários ao funcionamento do Poder Executivo.



Município de Carmo do Paranaíba
Estado de Minas Gerais
CNPJ 18.602.029/0001-09

As disposições vetadas extrapolam o exercício legítimo da função legislativa e passam a disciplinar atos concretos de gestão administrativa, restringindo a discricionariedade técnica e administrativa do Poder Executivo e afrontando a denominada reserva de administração.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que normas de iniciativa parlamentar não podem impor obrigações administrativas específicas, criar mecanismos de gestão interna ou interferir diretamente na organização e funcionamento da Administração Pública, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

Os dispositivos vetados também criam obrigações administrativas permanentes ao Município, especialmente relacionadas à fiscalização técnica especializada, auditorias periódicas, realização obrigatória de audiências públicas e acompanhamento técnico, operacional, ambiental e econômico-financeiro da concessão.

Contudo, não houve apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente dessas obrigações, tampouco demonstração de adequação orçamentária e financeira, em afronta ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Importa acrescentar que não se verifica, em qualquer momento, omissão administrativa que justifique a criação de obrigação legal adicional.

A modelagem atual de concessões administrativas exige flexibilidade técnica, regulatória e econômico-financeira, especialmente em empreendimentos ambientais complexos relacionados à destinação final de resíduos da construção civil.

Os dispositivos vetados acabam por engessar a futura estruturação contratual e limitar a liberdade técnica da Administração Pública para definir mecanismos de fiscalização, instrumentos regulatórios, periodicidade de revisões contratuais, procedimentos administrativos, critérios de acompanhamento, instrumentos de transparência e mecanismos de controle operacional.



Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

Tais matérias devem ser disciplinadas pelos estudos técnicos de viabilidade, pelo edital de licitação, pelo contrato administrativo, pela regulamentação infralegal e pela legislação federal aplicável, preservando-se a discricionariedade administrativa necessária à adequada modelagem da futura concessão pública.

Os artigos 11 e 12 da proposição também reproduzem exigências já disciplinadas pela legislação ambiental federal e estadual aplicável ao gerenciamento e destinação final de resíduos da construção civil, especialmente no que se refere à realização de estudos ambientais, licenciamento ambiental e participação pública no processo de implantação do empreendimento.

O artigo 11, em especial, se mostra redundante uma vez que para implantação de um aterro e o seu licenciamento, é imprescindível a observância de critérios técnicos e aprovação pelos órgãos ambientais, sob pena de cometimento de infração ambiental e penal.

A matéria já se encontra regulamentada pela Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), pela Lei Federal nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) e por diversas normas expedidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, dentre as quais se destacam:

- Resolução CONAMA nº 307/2002, que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil;
- Resolução CONAMA nº 237/1997, que dispõe sobre os procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental;
- Resolução CONAMA nº 001/1986, que estabelece critérios para exigência de Estudo de Impacto Ambiental – EIA/RIMA;
- Resolução CONAMA nº 404/2008, relativa ao licenciamento ambiental simplificado de aterros sanitários de pequeno porte.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, a matéria também já se encontra disciplinada por normas específicas do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, do



Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM e da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, destacando-se:

- Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, que estabelece critérios para classificação dos empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, bem como define modalidades de licenciamento ambiental;
- Decreto Estadual nº 47.383/2018, que regulamenta o licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais;
- normas técnicas e orientações expedidas pela FEAM referentes à implantação, operação e monitoramento de áreas de triagem, transbordo e destinação final de resíduos da construção civil.

As referidas normas já estabelecem critérios técnicos e ambientais, exigência de estudos ambientais, hipóteses de realização de audiências públicas, mecanismos de controle e fiscalização, requisitos para implantação e operação do empreendimento e condições para obtenção das licenças ambientais competentes.

Assim, a repetição dessas exigências em lei municipal poderá ocasionar sobreposição procedimental, insegurança jurídica, conflitos interpretativos e dificuldades operacionais no processo de licenciamento ambiental, além de eventual incompatibilidade futura com alterações supervenientes da legislação ambiental federal e estadual.

O interesse público recomenda que tais procedimentos permaneçam submetidos às normas técnicas e ambientais específicas editadas pelos órgãos competentes do SISNAMA e do SISEMA, evitando-se duplicidade normativa e preservando-se a uniformidade regulatória ambiental.

Insta ressaltar que o veto ora apresentado é parcial e não alcança o núcleo essencial da proposição legislativa, permanecendo preservadas a autorização legislativa para concessão do serviço público, a obrigatoriedade de licitação, as diretrizes ambientais, a responsabilidade da concessionária, a política tarifária, a reversão de bens e a adequada destinação ambiental dos resíduos da construção civil.



Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

A medida visa exclusivamente afastar dispositivos que afrontam o princípio da separação dos Poderes, a autonomia administrativa do Executivo, a responsabilidade fiscal e a segurança jurídica da futura concessão.

Diante das razões expostas, e com fundamento no interesse público e na inconstitucionalidade parcial da proposição, mister se faz vetar parcialmente a Proposição de Lei nº 1.192/2026, especificamente quanto aos artigos 9º; 10; 11 e 12, submetendo o presente à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Na certeza de que esta Edilidade, com a sabedoria de sempre, optará por manter o veto parcial de dever obrigatório ora proferido, que explicitamente atende ao controle manifesto de constitucionalidade, subscrevemo-nos.

Carmo do Paranaíba/MG, 06 de maio de 2026

Lucas da Silva Mendes
- Prefeito
CPF: 063.715.696-17

LUCAS DA SILVA MENDES
Prefeito de Carmo do Paranaíba - MG